



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1320.01.0015704/2020-77

Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Interessado: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto de Saúde.

Número: 5.471

Data: 13 de abril de 2020.

Classificação Temática: Convênios administrativos. Transferência de recursos financeiros.

Assunto: Transferências de recursos do SUS. Utilização de convênios e outros instrumentos congêneres para a formalização de repasses. Viabilidade jurídica da edição de resolução para efetivar os repasses, condicionada ao atendimento de determinados requisitos. Pretensão de nova sistemática de análise das prestações de contas.

Referências normativas: Leis Complementares Federais ns. 101, de 2000, e 141, de 2012. Leis Federais ns. 8.080, de 1990, e 8.666, de 1993. Lei n. 11.983, de 1995. Decretos ns. 43.635, de 2003, 45.468, de 2010, 46.319, de 2013, e 47.065, de 2016.

NOTA JURÍDICA

1. No Despacho nº 305/2020/SES/GAB (11392711), o Secretário de Estado Adjunto de Saúde revela pretensão de *"fazer consulta à AGE, nos termos do art. 7º, I, da Resolução AGE 27 de 2015, para indagar se vislumbra possível trazer a lume Resolução que trate de transferências voluntárias, contemplando mecanismos para a prestação de contas, mas onde se viabilizassem repasses mais eficientes e céleres. Em vislumbrando possível, que fornecesse minuta, no sentido, para que a adotássemos para fins repasses vindouros e a considerar o período eleitoral que se avizinha, neste ano de 2020"*. Para tanto, contextualiza que:

Por ocasião da celebração dos convênios, ao final de 2019, dada a magnitude de recursos e número de convênios, a operacionalização dessas avenças foi por demais "acidentada" e isso, no sentir da SES-MG, causou desgaste e retrabalho, para além do necessário acompanhamento constante, a partir de agora, haja vista a mandatária prestação de contas dos recursos públicos utilizados.

Não se quer com isso dizer que a prestação de contas é um entrave, haja vista que essa "burocratização", em alguma medida, tem (teria) o propósito de promover segurança, economicidade e moralidade no uso de recursos públicos. Nada obstante, o que se quer superar é, justamente a burocracia contraproducente, sendo de se ressaltar que o princípio da eficiência é postulado colocado em igualdade de medida com os da legalidade e da moralidade, no artigo 37 da Constituição da República.

É consabido que os recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Saúde assim o são através de convênios, contratos ou instrumento congêneres, o que se extrai de interpretação a *contrario sensu* do disposto no artigo 166-A, § 2º, I, da Constituição da República.

Importante, no contexto, fazer menção ao programa PRO-HOSP (<http://www.saude.mg.gov.br/parceiro/quias-de-saude-auditiva/page/410->

[pro-hosp-sesmg](#)), que, a despeito de sua formatação por termos de compromisso e metas, teve viabilizada sua prestação de contas, o que restou consignado em acordo celebrado no bojo de ação civil pública, recentemente.

Os convênios de saída, hoje, têm rito extenso (<http://www.governo.mg.gov.br/ConveniosParcerias>), que, a nosso sentir, poderiam ser consignados em instrumentos congêneres, que não prescindiriam da adequada prestação de contas, mas que poderiam, em paralelo, ter fluxo otimizado, na esteira da eficiência e, igualmente, da moralidade e da legalidade.

Aliás, já se utilizou, outrora, de resolução para viabilização de repasse de recursos e com adequada prestação de contas, o que, hoje, com a experiência adquirida, pode ser feito com mais apuro e cautela. Com efeito, está a se tratar de recurso público que, de toda sorte, também pode ser desperdiçado ou até mesmo subutilizado ou não utilizado, diante da demora para sua chegada na ponta, no cidadão.

2. Em seguida, após ampliar a contextualização da questão, o Ofício SES/GAB nº. 164/2020 (11411352) pormenoriza a consulta nas seguintes indagações:
 1. É pertinente a proposição de Resolução que trate de transferências voluntárias no intuito de substituir a atual escolha do modelo convenial?
 2. Em caso afirmativo, poderá o Estado de Minas Gerais utilizar desse modelo independente do objeto e do valor do repasse?
 3. É pertinente incluir na presente consulta metodologia de seleção amostral para análise do passivo de convênios?
 4. Com a finalidade de não imprimir um retorno ao *status quo ante*, é pertinente que a proposição de Resolução contemple uma metodologia simplificada de prestação de contas sem que isso signifique descurar da necessária cautela com o uso de recursos públicos e sabidamente escassos?
3. Anote-se que também consta do Ofício SES/GAB nº. 164/2020 (11411352) a informação de que consulta de mesmo teor fora direcionada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
4. Por meio da Nota Técnica nº 1/SES/GAB/2020 (12254754), a título de aditamento, o consulente apresentou, ainda, *“indagação acerca da possibilidade de serem contempladas as Entidades Filantrópicas ou sem fins lucrativos, com repasses - para além daqueles feitos de modo regular e voltados para políticas de cunho permanente - de emendas parlamentares para o reforço de custeio das ações e serviços de saúde e para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do SUS, haja vista os termos do artigo 25 da Lei Complementar 101/2000, que se replicam no artigo 4º, § 3º, da Resolução Conjunta SEGOV-SECGERAL-AGE nº 01, de 30 de janeiro de 2020. Indaga-se também se seria recomendável utilizar-se o rito da Consulta junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geral.”*
5. Foram anexados também no expediente eletrônico: documentos relativos ao agravo de instrumento autuado sob o número 1.0000.17.095757-5/001 (0957575-11.2017.8.13.0000), interposto contra decisão proferida em ação civil pública, contendo acordo entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Estadual para análise das prestações de contas dos termos de metas e termos de compromisso celebrados com base no Decreto n. 45.468, de 2010 (11411471); Instrução Normativa Ministerial n. 5, de 6 de novembro de 2018 (11522888); Comunicado n. 58/2018 (11522820); Ofício SES/GAB nº. 192/2020 (11524774), submetendo consulta idêntica ao TCE/MG; Decreto n. 45.468, de 13 de setembro de 2010 (11546256); E-mail de encaminhamento dos documentos

para o TCE/MG (11570765); Protocolo de envio de documentos em meio físico para o TCE/MG (11743731); Ofício n. 3839/2020 do Chefe de Gabinete da Presidência do TCE/MG (11958654); Resolução Conjunta Segov-SecGeral-AGE n. 01, de 30 de janeiro de 2020 (12380182); Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (12380223); Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (12380349); Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (12380495); Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (12382116); Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação n. 266 - Ceará (Fortaleza) (12383856); e Despacho nº 302/2020/AGE/GAB/ASSGAB (12458340).

6. Sendo o que importava relatar, passemos à análise da consulta.
7. De início, esclarecemos que a presente manifestação se restringe aos aspectos estritamente jurídicos das questões levantadas e que suas conclusões são dotadas de caráter meramente opinativo, não podendo ser confundida com o ato administrativo ou com a decisão do gestor público. Nesse sentido, não compete a este órgão consultivo apontar ou definir a medida administrativa ou propor o ato normativo a ser editado em resposta à consulta formulada, sob pena de invadir seara de competência técnica e razões de oportunidade e conveniência do gestor público, interferindo indevidamente no mérito das decisões que lhe são cabíveis.
8. O cerne da consulta é, basicamente, a possibilidade ou não de se adotar um modelo de transferência voluntária de recursos por meio de resolução e de simplificar o procedimento de prestação de contas, no intuito de substituir o modelo atualmente em vigor dos convênios administrativos de saída.
9. No exercício da competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública como um todo, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê, na acepção ampla de contrato administrativo, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.
10. Tais instrumentos, sendo marcados pela reciprocidade de interesses e pela colaboração mútua, possuem configuração jurídica particular, regida pelo art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, cujos demais dispositivos incidem sobre eles apenas “*no que couber*”.
11. Em uma definição doutrinária bastante didática, o convênio – e porque não os acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres? – “*é um acordo ajustado entre pessoas administrativas entre si, ou entre elas e particulares, despidos de interesse lucrativo ou pretensão de vantagem econômica, objetivando a realização de um fim de interesse público. Diferentemente dos contratos, onde as partes possuem propósitos econômicos e lucrativos contrapostos, nos convênios é fundamental a cooperação, ação conjunta ou comum para o atendimento de um interesse público*”^[1].
12. Ao instituir o regramento geral do convênio administrativo, a Lei Federal n. 8.666, de 1993, cuidou de resguardar a sua observância por quaisquer outros acordos, ajustes e instrumentos congêneres, tendo, nesse mesmo esforço, aberto a possibilidade de criação de outros instrumentos cooperativos não definidos expressamente, a fim de não amputar a autonomia dos demais entes da federação em relação ao tema.
13. Em outros termos, a Lei Federal n. 8.666, de 1993, possibilitou que os demais entes federativos – e não só a União – concebam novos instrumentos cooperativos, dentro da lata expressão “*outros instrumentos congêneres*”, desde que respeitem o art. 116 e as demais disposições do diploma, naquilo que couber.
14. No caso dos repasses de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), uma complexidade sobressai: o convênio é o instrumento previsto não só para as transferências voluntárias entre os entes federados mas também para o repasse de recursos para as instituições privadas que participam de forma complementar do SUS, em que pese a distinção do regime jurídico financeiro entre as duas hipóteses.
15. Ao tratar das movimentações de recursos da saúde dos Estados, a Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem

aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde, dispõe que:

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no [inciso VI do art. 71 da Constituição Federal](#), observadas as normas de financiamento.

16. O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com a competência, dentre outras, de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.
17. Enfim, a Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, expressamente dispôs que poderão ser adotados pelos Estados quaisquer instrumentos congêneres do convênio para formalizar transferências voluntárias para os seus Municípios, e não apenas o convênio propriamente dito.
18. Por outro lado, no que tange aos repasses de recursos para as instituições privadas que participam de forma complementar do SUS, a própria Constituição Federal, em seu art. 199, § 1º [\[2\]](#), utiliza a expressão “convênio” para se referir ao instrumento que formaliza o repasse. E, regulamentando a participação complementar no SUS, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê que, “Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada” (art. 24, caput); e que “A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público” (parágrafo único).
19. Embora se pudesse pensar, em um juízo perfunctório, que outros instrumentos jurídicos congêneres do convênio não seriam admitidos para formalizar repasses de recursos no âmbito da participação complementar do SUS, o correto é que a Constituição Federal e, na sua esteira, a Lei Federal n. 8.080, de 1990, quando empregaram a expressão “convênio”, fizeram referência a um gênero de instrumentos cooperativos que se contrapõe ao gênero dos instrumentos contraprestacionais qualificado como “contrato”. Vale dizer: a Constituição Federal e a lei que a regulamentou permitiram a participação complementar no SUS de instituições privadas, preferencialmente as filantrópicas e as sem fins lucrativos, tanto por meio de vínculos cooperativos quanto contraprestacionais.
20. Temos, com isso, que os repasses de recursos para instituições privadas participantes complementares do SUS, da mesma forma que nas transferências entre entes federados, podem ser viabilizados por “outros instrumentos congêneres”, nos dizeres do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.
21. Esse entendimento foi efetivamente adotado pelo Decreto n. 45.468, de 13 de setembro de 2010, quando previu a utilização do termo de compromisso e do termo de metas para os repasses de recursos do Fundo Estadual de Saúde, respectivamente, para os Municípios e para as instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

Art. 1º A transferência de recursos, por meio do Fundo Estadual de Saúde -

FES, objetivando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, será efetivada mediante Termo de Compromisso, para transferência intergovernamental para o SUS, ou celebração de Termo de Metas, para transferência voluntária, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Termo de Compromisso: o instrumento unilateral por meio do qual o ente federado adere às normas dos programas e ações de saúde, elaborado pela SES, fazendo jus à transferência intergovernamental de recursos do FES diretamente para o respectivo Fundo de Saúde;

II - Termo de Metas: o instrumento administrativo bilateral, por meio do qual a instituição privada filantrópica ou sem fins lucrativos formaliza o acordo e os ajustes para realização de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, com a definição dos recursos financeiros destinados à sua execução;

e
(...)

22. Avançando na análise, embora seja admissível a utilização de qualquer instrumento congênere do convênio para o Estado efetivar os repasses de recursos do SUS, a resolução^[3] parece se distanciar da noção conceitual desses instrumentos por ser um ato administrativo unilateral. No entanto, pensamos que, se o objeto da destinação dos recursos estiver amparado em critérios técnicos e assistenciais objetivos e devidamente fundamentados, e se esses critérios forem previamente submetidos às instâncias de pactuação do SUS, havendo a expressa aderência dos beneficiários, será juridicamente viável efetivar o repasse por meio de resolução.
23. Sistemática como essa, a propósito, já é utilizada para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Saúde, disciplinada pelo Decreto n. 45.468, de 2010, a qual pode servir de norte na construção do modelo pretendido pela SES. Isso desde que, evidentemente, sejam observadas as normas de direito público incidentes na matéria, especialmente o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e a legislação do SUS.
24. Portanto, em resposta ao primeiro questionamento formulado, entendemos ser possível a instituição de modelo que utilize a resolução para efetivar as transferências voluntárias de recursos pela SES, em substituição à sistemática dos convênios, mas não necessariamente excludente dela.
25. Quanto ao segundo questionamento, relativo à possibilidade de utilização do modelo de repasse por meio de resolução, independente do valor e do objeto, inexistem disposições legais que fixem ou sugiram limites para isso. Todavia, é recomendável que o repasse de recursos por meio de resolução seja direcionado à execução de objetos de menor valor e de menor complexidade, a fim de se evitar o trâmite mais operoso do convênio de saída em situações de formalização massiva de instrumentos.
26. Prosseguindo, indaga o consulente se “*É pertinente incluir na presente consulta metodologia de seleção amostral para análise do passivo de convênios (?)*”. Embora não tenha sido suficientemente claro, cremos que o consulente pretendeu ventilar a viabilidade jurídica de se solver o considerável passivo de prestação de contas de convênios existentes na SES por meio da análise mediante seleção amostral.
27. A prestação de contas é o procedimento de acompanhamento sistemático orientado a verificar, sob os aspectos financeiro contábil e finalístico, o correto emprego dos recursos repassados e a execução integral do objeto conveniado, com o alcance dos resultados previstos.
28. A Lei Federal n. 8.666, de 1993, não pormenorizou a prestação de contas dos convênios, tendo apenas se referido a ela nos seguintes termos:

Art. 116 (...)

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

29. No entanto, os Decretos ns. 43.635[4], de 20 de outubro de 2010, e 46.319, de 26 de setembro de 2013, que regulamentam os convênios de saída celebrados pelo Estado, detalharam o procedimento da prestação de contas e da sua análise, fixando sistemática de exame exaustivo de contas em todos os convênios, sem exceções.
30. Diante disso, **supomos não ser adequada e suficiente solução consubstanciada na análise de apenas uma mera parcela do relevante passivo de prestação de contas existentes na SES, mesmo que a seleção dela seja baseada em metodologia com respaldo técnico.**
31. Por fim, questiona o consultante se *“é pertinente que a proposição de Resolução contemple uma metodologia simplificada de prestação de contas sem que isso signifique descurar da necessária cautela com o uso de recursos públicos e sabidamente escassos (?)”*.
32. Legislações mais modernas, sensíveis à grande necessidade de o Poder Público firmar parcerias para viabilizar políticas públicas, e reconhecendo o elevado dispêndio e a ineficiência da antiga sistemática de prestação de contas, têm buscado simplificar esses procedimentos e possibilitar aos entes federados racionalizá-los, conforme a sua realidade.
33. As Leis Federais ns. 13.019, de 31 de julho de 2014, e 13.243[5], de 11 de janeiro de 2016, conhecidas, respectivamente, como Marco Regulatório das Organizações Sociedade Civil e Novo Marco Regulatório da Ciência, Tecnologia e Inovação, evidenciam essa orientação normativa. No caso do primeiro diploma, foram previstos a simplificação e a racionalidade dos procedimentos, regra geral da avaliação finalística da execução do objeto das parcerias, utilização de plataforma eletrônica e adoção de regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, dentre outros mecanismos de otimização de procedimento. Veja-se, a propósito, os exatos termos da lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

(...)

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil

e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

34. Já a Lei Federal n. 13.243, de 2016, ao alterar a Lei de Inovação, não foi tão exaustiva em relação aos mecanismos de otimização de prestação de contas, mas tratou de assegurar que os seus regulamentos adotem procedimentos simplificados de prestação de contas e compatíveis com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação desenvolvidas. Confira-se:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

(...)

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

35. Tais disposições legais prestigiam, inequivocamente, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da atividade administrativa e podem servir de norte na estruturação de um modelo mais otimizado de prestação de contas dos repasses estaduais da saúde.
36. Não se desconsidera que, para os repasses de recursos estaduais da saúde, inexist

disposição legal prevendo expressamente a simplificação e outras formas de racionalização do procedimento de prestação de contas, o que daria maior segurança jurídica ao aperfeiçoamento da sistemática. Mas o detalhamento desse procedimento, com a previsão de regramento lastreado em matriz técnica que o agilize e que resguarde a fiscalização da correta aplicação dos recursos, coibindo eventuais desvios, é prerrogativa própria do poder regulamentar, direcionada sobretudo a viabilizar a aplicação da lei à realidade do ente federado onde o regulamento produzirá efeitos, sem que isso configure violação à legitimidade democrática na produção normativa.

37. Oportuno mencionar, a título ilustrativo, que a União, por meio da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, estabeleceu regime simplificado de celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas de instrumentos enquadrados em certas faixas de valores. No tocante especificamente à prestação de contas, assim dispõe o normativo:

Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:

I - Nível I, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

(...)

IV - Nível IV, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

Art. 65. À celebração, execução, acompanhamento e a prestação de contas dos instrumentos enquadrados nos incisos I e IV do art. 3º desta Portaria, aplicar-se-á o Regime Simplificado.

Art. 66. A aplicação do Regime Simplificado implica na adoção das seguintes medidas:

(...)

II - Nível IV:

(...)

h) a análise da prestação de contas final deverá priorizar a verificação dos resultados atingidos, considerando os parâmetros especificados no momento da celebração. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(...)

§ 5º A verificação da execução do objeto ocorre mediante comprovação da compatibilidade entre projeto e a conclusão da fase ou etapa prevista no plano de trabalho, sem a necessidade de medição de serviços unitários executados que não compõem etapa concluída. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 6º A análise da prestação de contas final deverá comprovar o atingimento dos resultados pactuados, considerando:

I - a análise da prestação de contas técnica deverá verificar os elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos; e

II - a análise da prestação de contas financeira será por meio de análise informatizada, desde que:

a) a execução do objeto pactuado tenha sido aprovada;

b) tenham sido esclarecidas ou saneadas as ocorrências indicadas pela

Controladoria-Geral da União, a partir de trilhas de auditoria;

- c) tenham pontuação de risco igual ou inferior ao limite de tolerância ao risco da faixa formalmente definido pelo órgão ou entidade concedente; e
 - d) não possuam saldos remanescentes nas contas correntes específicas.
- (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

38. Entendemos ser defensável, portanto, dentro dos limites da lei e com base em fundados critérios técnicos, norteados pela eficiência e otimização da fiscalização do correto emprego de recursos públicos, a adoção de metodologia simplificada de prestação de contas, por meio da edição de decreto.
39. Com base no exposto, concluímos ser juridicamente viável a efetivação de transferências voluntárias de recursos pela SES, por meio da edição de resolução do titular dessa pasta, sendo recomendável que a utilização desse instrumento se restrinja à execução de objetos de menor valor e de menor complexidade. Para tanto, a utilização desse instrumento deve ser disciplinada em ato normativo de nível hierárquico igual ou superior ao de decreto, devendo, neste último caso, atender a todas as recomendações e ressalvas lançadas no decorrer desta manifestação.
40. Por conseguinte, opinamos pela inadequação e insuficiência da solução aventada na consulta para liquidar o passivo de prestações de contas pendente de análise na SES, consistente na mera seleção amostral de uma parcela desse volume represado.
41. Concluímos, por fim, ser juridicamente defensável a adoção de metodologia simplificada de prestação de contas dos recursos repassados pela SES, exigindo-se, para isso, disciplina em ato normativo de nível hierárquico igual ou superior ao de decreto. Mas reforçamos a necessidade de serem atendidas as ressalvas e recomendações anotadas, acrescentando, ainda, o alvitre de colher estudo e manifestação técnica da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Governo.
42. Relativamente à questão eleitoral, remetemos à Nota Jurídica AGE/CJ 5.437, que analisou a emergência do novo coronavírus e as vedações eleitorais às ações sociais, nos termos do art. 73, §10, da Lei Federal n. 9.504, de 1997.
43. Reitere-se que não compete a este órgão consultivo apontar ou definir a medida administrativa ou propor o ato normativo a ser editado em resposta à consulta formulada, sob pena de invadir seara de competência técnica e razões de oportunidade e conveniência do gestor público, interferindo indevidamente no mérito das decisões que lhe são cabíveis. Ademais, as conclusões desta manifestação são dotadas de caráter meramente opinativo, não podendo ser confundidas com o ato administrativo ou com a decisão do gestor público.

E a nota jurídica, salvo melhor juízo.

A aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 13 de abril de 2020.

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
Coordenador de Convênios e Parcerias
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,
Belo Horizonte, data supra.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2019, p. 955.

[2] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[3] Conforme o art. 2º, II, "a", do Decreto n. 47.065, de 20 de outubro de 2016, resolução é o ato *"de competência dos Secretários de Estado, quando reunidos ou individualmente, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas gerais ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão"*.

[4] Embora revogado pelo Decreto n. 46.319, de 2013, o Decreto n. 43.635, de 2003, permaneceu aplicável a todos os convênios celebrados sob sua vigência, inclusive no tocante às regras de prestação de contas.

[5] A Lei Federal n. 13.243, de 2016, ficou conhecida como Novo Marco Regulatório da Ciência, Tecnologia e Inovação, por ter veiculado inúmeras alterações na Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, chamada de Lei de Inovação, objetivando dar concretude à atualização conferida pela Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015, às atividades de ciência, tecnologia e inovação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 13/04/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 13/04/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13324804** e o código CRC **B0971005**.